VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-200-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Com a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 26 de junho de 2025, no Grupo de Trabalho (GT36): "ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I".

Foram apresentados 23 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao Grupo de Trabalho e que proporcionaram importantes discussões:

1.A CRISE DA JUSTIÇA E A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS EFICIENTES SOB A LUZ DO DIREITO COMPARADO

2.A NOVA CENTRALIDADE DA VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA: RECONHECIMENTO, RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E PROPOSTAS PARA OS CENTROS DE APOIO ÀS VÍTIMAS

3.A REPARAÇÃO ADEQUADA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.A UTILIDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL A INCAPACIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES EM SEGUNDA INSTÂNCIA FRENTE AO USO DA EQUIDADE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

5.ACESSO À JUSTIÇA E POVOS ORIGINÁRIOS NO AMAZONAS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE TEORIA E REALIDADE À LUZ DA RESOLUÇÃO 454/2022 DO CNJ

6.CARAVANA DE DIREITOS NA RECONSTRUÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL: A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CONTEXTO DE CALAMIDADE PÚBLICA

7.CELERIDADE PROCESSUAL E EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA: UM ESTUDO SOBRE O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO FINTECHS NO TJMA

8.CONTRIBUIÇÕES DA PEDAGOGIA DA GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

9.DIÁLOGO ENTRE ONDAS: AS IMPLICAÇÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC E O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

10.ENTRE A JURISDIÇÃO E A GESTÃO: O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

11.INCLUSÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO: UM MARCO DOS 20 ANOS DO CNJ E A EXPERIÊNCIA DO MARANHÃO

12.JUSTIÇA ITINERANTE COMO INSTRUMENTO DA GESTÃO DE CONFLITOS: IMPACTOS, DESAFIOS E AVANÇOS NA PROMOÇÃO DO ACESSO DIGITAL E INCLUSIVO À JUSTIÇA EM RONDÔNIA

13.JUSTIÇA ITINERANTE, UM FORMA DE RESGATE DE CAPACIDADES E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

14.LIMITES E POSSIBILIDADES DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PELA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

15.LITÍGIO ESTRATÉGICO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

16.NOVAS PERSPECTIVAS, MESMO PROBLEMA: O PROBLEMA DA TUTELA COLETIVA BRASILEIRA.

17.O ACESSO À JUSTIÇA COMO PILAR BASILAR DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

18.O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS: UM NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ENTRE TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE

19.POLÍTICAS JUDICIÁRIAS NO BRASIL: O PAPEL INOVADOR DO CNJ COMO FORMULADOR E IMPLEMENTADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

20.PROCESSO ESTRUTURAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA SALA DE SITUAÇÃO NA ADPF 709

21.SEGURANÇA INSTITUCIONAL NO PODER JUDICIÁRIO: PANORAMA EM INSTITUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA

22.TRANSFORMANDO O PARADIGMA DE ACESSO À JUSTIÇA: UM DIÁLOGO ENTRE AS ONDAS RENOVATÓRIAS E BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

23.O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL NA MEDIAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA À LUZ DE RONALD DWORKIN

Após quase 4 horas de apresentações e debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os Organizadores agradecem a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos.

Esperamos que os trabalhos aqui publicados contribuam para o contínuo desenvolvimento da pesquisa jurídica de todos que participam da pós-graduação brasileira, bem como para consulta da comunidade jurídica em geral.

26 de junho de 2025.

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Professora Dra. Agatha Gonçalves Santana

O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS: UM NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ENTRE TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE

THE IMPACT OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW ON JUDICIAL PROCESSES: A NECESSARY BALANCE BETWEEN TRANSPARENCY AND PRIVACY

Fabiola Modena Carlos [1]
Flavia Juliana Spinelli De Medeiros [2]
Celso Hiroshi Iocohama [3]

Resumo

O artigo examina os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nos processos judiciais brasileiros, considerando o desafio de compatibilizar a proteção da privacidade com o princípio da publicidade dos atos processuais. A problemática central reside na tensão entre a transparência exigida pelo sistema de justiça e a salvaguarda dos dados pessoais, especialmente em tempos de intensa digitalização. O objetivo é analisar como a LGPD se aplica no âmbito judicial, identificar os obstáculos à sua implementação e propor soluções que garantam a segurança da informação sem prejudicar o acesso à justiça. Utilizando metodologia qualitativa baseada em pesquisa bibliográfica e documental, o estudo discorre sobre os princípios da LGPD, as responsabilidades do Judiciário como controlador de dados e as ferramentas disponíveis, como o segredo de justiça, a anonimização de dados e o Relatório de Impacto à Proteção de Dados. A análise de jurisprudência recente e dados empíricos demonstra o avanço da aplicação da LGPD no Judiciário, embora persistam desafios técnicos, culturais e normativos. Conclui-se que a efetividade da LGPD depende da adoção de medidas de governança, capacitação dos operadores jurídicos e regulamentação específica, de forma a promover um sistema judicial ético, transparente e comprometido com os direitos fundamentais na era digital.

Palavras-chave: Lgpd, Processos judiciais, Proteção de dados, Publicidade processual, Privacidade

[1] Mestranda em Direito Processual e Cidadania da Universidade do Paranaense -UNIPAR (2025); Taxista CAPES/PROSUP/UNIPAR

[2] Mestranda em Direito Processual e Cidadania da Universidade do Paranaense -UNIPAR (2025); Pós Graduada em Direito Processual Civil – UNIPAR (2015).

[3] Doutor em Direito (PUCSP) e Doutor em Educação (USP). Professor do Curso de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR

Abstract/Resumen/Résumé

The article examines the impacts of the General Data Protection Law (LGPD) on Brazilian judicial proceedings, considering the challenge of reconciling privacy protection with the principle of publicity of procedural acts. The central issue lies in the tension between the transparency required by the justice system and the safeguarding of personal data, especially in an era of intense digitalization. The objective is to analyze how the LGPD applies to the judicial sphere, identify obstacles to its implementation, and propose solutions that ensure information security without impairing access to justice. Using a qualitative methodology based on bibliographic and documentary research, the study discusses the principles of the LGPD, the responsibilities of the Judiciary as a data controller, and the available tools, such as judicial confidentiality, data anonymization, and the Data Protection Impact Assessment. The analysis of recent case law and empirical data demonstrates the advancement of LGPD enforcement in the Judiciary, although technical, cultural, and regulatory challenges persist. It is concluded that the effectiveness of the LGPD depends on the adoption of governance measures, training of legal professionals, and specific regulation, in order to promote an ethical, transparent, and rights-oriented judicial system in the digital age.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial proceedings, Data protection, Procedural publicity, Privacy

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, representou um marco significativo na legislação brasileira, ao adequar o país às normas internacionais de proteção à privacidade, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia. A LGPD tem como foco principal a proteção de dados pessoais dos cidadãos, especialmente no ambiente digital, e suas implicações abrangem diversos setores, incluindo o sistema judicial.

Nesse contexto, a aplicação da LGPD aos processos judiciais levanta questões complexas, pois envolve o delicado equilíbrio entre a proteção de dados pessoais e o princípio da publicidade dos atos processuais, essencial para garantir a transparência, a responsabilidade do Poder Judiciário e a confiança no sistema de justiça.

Essa dualidade coloca o sistema jurídico diante de um desafio: como o Poder Judiciário pode garantir a proteção efetiva de dados pessoais nos processos judiciais sem comprometer o princípio da publicidade e o acesso à justiça, considerando que a LGPD impõe uma série de obrigações ao Judiciário, tanto no tratamento adequado dos dados quanto na adoção de medidas de segurança?

Diante desse cenário, o presente artigo busca explorar o impacto da LGPD nos processos judiciais, investigando como a lei influencia o tratamento de dados pessoais no âmbito judicial e os principais desafios para sua implementação, sem dificuldades a transparência e o acesso à justiça. O estudo também pretende discutir as possíveis soluções para conciliar esses direitos fundamentais, contribuindo para a construção de um sistema judicial mais equilibrado, ético e seguro.

Com base em uma pesquisa qualitativa, o trabalho se debruça sobre a análise documental e bibliográfica de leis, doutrinas e instruções, com o objetivo de fornecer uma visão abrangente dos desafios e das perspectivas que envolvem a aplicação da LGPD no âmbito judicial. Além disso, buscamos fomentar o debate sobre a compatibilidade entre a proteção de dados pessoais e a transparência processual, apresentando soluções possíveis para garantir a eficácia de ambos os princípios no contexto do sistema jurídico brasileiro.

2 DA INVIOLABILIDADE DA CORRESPONDÊNCIA À PROTEÇÃO DE DADOS NA ERA DIGITAL

A preocupação com a proteção de dados pessoais emergiu na década de 1970, na Alemanha, em resposta ao avanço da tecnologia da computação e ao desejo de evitar abusos similares aos ocorridos durante o regime nazista. A partir disso, surgiram as primeiras normas regulatórias, culminando em uma legislação em 1978 (Distrito Federal, 2023).

Na União Europeia, a primeira regulamentação abrangente foi estabelecida em 1995 com a Diretiva 95/46/CE, que trouxe o conceito de proteção de dados semelhante às legislações modernas. Em 2018, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) entrou em vigor, substituindo a diretiva anterior. Instituída pela Comissão Europeia em 2018, a regulamentação já vinha sendo discutida desde 2012 e ganhou força após escândalos relacionados ao uso indevido de dados pessoais em campanhas eleitorais. Um dos eventos mais impactantes que acelerou a adoção da lei foi a revelação do envolvimento da consultoria política Cambridge Analytica no plebiscito do Brexit, que resultou na saída do Reino Unido da União Europeia (Melo, 2022, CNJ).

O Facebook reconheceu que compartilhou indevidamente dados com a empresa responsável pela condução da campanha. Utilizando essas informações, a Cambridge Analytica analisava o perfil dos eleitores e desenvolvia propagandas personalizadas para atender os interesses de seus clientes (Melo, 2022, CNJ). O GDPR impôs mudanças significativas nas práticas de grandes empresas como Facebook e Google, influenciando a criação de legislações semelhantes em outros países, como o Brasil (gov.br, site).

A proteção à privacidade no Brasil possui raízes históricas profundas. A Constituição Brasileira de 1891, em seu artigo 72, §18, já reconhecia a inviolabilidade da correspondência como um direito fundamental. Essa proteção foi reafirmada na Constituição de 1934 (art. 113, §8) e mantida nas Constituições subsequentes. A Constituição de 1967, em seu artigo 150, §9, ampliou o escopo da proteção, incluindo o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas.

No Brasil, o marco inicial da proteção de dados pode ser encontrado na Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da imagem, consolidando o direito à indenização por violações a esses direitos. A inviolabilidade do sigilo de dados e comunicações, salvo por ordem judicial (art. 5º, XII),

reforçou a importância da privacidade em um mundo cada vez mais digital. Em 1993, o Código de Defesa do Consumidor adotou medidas dinâmicas para proteger informações pessoais em cadastros e bancos de dados. Em 1996, a Lei Federal 9.296 estabeleceu a proteção ao sigilo de correspondências, comunicações de dados e telefônicas, exceto em casos de ordem judicial (Autoridade Nacional de Proteção de Dados- ANPD, 2023).

Em 18 de setembro de 2020, o Brasil implementou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, marcando um avanço significativo na regulamentação da privacidade digital no país. Esta legislação colocou o Brasil no mapa global de nações que adotaram medidas legais abrangentes para salvaguardar as informações pessoais de seus cidadãos. A LGPD estabelece diretrizes rigorosas para o tratamento de dados pessoais, alinhando o país com padrões internacionais de proteção à privacidade e segurança da informação (Sebrae, 2020).

A promulgação da LGPD em 2018 representou um marco nessa trajetória, regulamentando o tratamento de dados pessoais e fortalecendo as proteções existentes. A Lei nasce da necessidade de adaptar o sistema jurídico à era digital, garantindo a privacidade dos cidadãos em um contexto de crescente coleta e uso de dados.

É importante destacar que, mesmo antes da EC 115/2022, a doutrina brasileira já reconhecia a existência do direito à proteção de dados pessoais, ainda que implicitamente. Para Zanon (2013, p. 181), esse direito está amparado na cláusula geral de tutela da personalidade (art. 1º, III, e art. 5º, § 2º da CF/88 e arts. 12 e 21 do Código Civil), podendo ser inferido de uma interpretação conjunta e sistemática de diversos dispositivos constitucionais (art. 5º, X, XII, XXXIII e LXXII, cumulado com o art. 1º, III, e art. 5º, § 2º). Dessa forma, a LGPD veio reforçar e regulamentar um direito já existente em nosso ordenamento jurídico, consolidando a importância da proteção de dados como pilar fundamental para a garantia da dignidade da pessoa humana na era digital.

3 A LGPD E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO JUDICIAL

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) surge no Brasil em um contexto de crescente preocupação com a privacidade e a proteção de dados pessoais na era digital. Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a LGPD estabelece

diretrizes para coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais por entidades públicas e privadas.

A aplicação da LGPD no âmbito judicial suscita importantes questões, tendo em vista a natureza pública dos processos judiciais e a necessidade de garantir o acesso à justiça e a transparência das decisões. Nesse sentido, a Lei busca equilibrar a proteção de dados pessoais com outros direitos fundamentais, como o direito à informação e o princípio da publicidade dos atos processuais.

Conforme destaca o professor Bruno Ricardo Bioni (2021, p. 100), a LGPD não pode ser vista como um obstáculo à justiça, mas como um instrumento para garantir que o tratamento de dados pessoais no âmbito judicial seja realizado de forma legítima, ética e transparente.

3.1 Tratamento de Dados Pessoais em Processos Judiciais

Os processos judiciais, por sua própria natureza, envolvem o tratamento de uma ampla gama de dados pessoais, os quais podem variar desde informações básicas de identificação, como nome, endereço e CPF, até dados sensíveis, como origem racial, convicções religiosas e dados de saúde. A LGPD, em seu artigo 5º, inciso I, define dado pessoal como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (Brasil, 2018).

A aplicação da LGPD nesses processos está fundamentada em princípios essenciais que visam proteger os direitos dos titulares dos dados, conforme o artigo 6º da Lei nº 13.709/2018. Os primeiros esses princípios são o que determina que os dados pessoais coletados devem ter propósitos específicos e legítimos, diretamente vinculados ao processo judicial em questão. Como ressalta Danilo Doneda (2021), o princípio da finalidade impede o uso secundário dos dados pessoais sem o consentimento do titular, evitando o desvio de finalidade e protegendo o controle do titular sobre suas informações

Outro princípio fundamental é o da adequação que exige que o tratamento dos dados esteja alinhado com as finalidades previamente informadas, impedindo que sejam utilizados para fins distintos daqueles autorizados. Nessa mesma linha o princípio da necessidade estabelece que a coleta e o tratamento de dados devem ser restritos ao mínimo necessário para o desenvolvimento do processo, evitando o excesso de informações irrelevantes ou desproporcionais.

Isso significa que as informações pessoais só podem ser utilizadas para os fins específicos pelos quais foram coletadas e apenas se forem estritamente necessárias para o controlador de dados. Em um caso emblemático julgado pela 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto (Processo nº 1007913-21.2021.8.26.0506), uma distribuidora foi condenada por violar a LGPD e o Código de Defesa do Consumidor ao enviar mensagens publicitárias sem o consentimento do titular dos dados. O juiz Thomaz Carvalhaes Ferreira determinou que a empresa interrompesse o envio das mensagens, fornecesse e excluísse os dados pessoais do autor da ação em um prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. A decisão ressalta a importância do consentimento para o tratamento de dados pessoais e o dever das empresas de atender às solicitações de acesso e exclusão de dados, conforme previsto na LGPD (Brasil, 2024). A sentença evidencia, ainda, a obrigatoriedade de nomeação e divulgação do encarregado pelo tratamento de dados, conforme art. 41, §1º da LGPD, demonstrando a seriedade com que o Judiciário tem encarado as violações à Lei.

Essa mudança legislativa exige uma mudança cultural significativa, na qual reconhecemos que os dados pessoais, como representações digitais dos indivíduos, merecem proteção legal adequada (Mendes; Doneda, 2018, p. 8).

A transparência também se destaca como princípio fundamental, assegurando que as partes envolvidas no processo judicial tenham acesso a informações claras e acessíveis sobre como seus dados pessoais estão sendo coletados, armazenados, utilizados e protegidos. Essa transparência reforça a confiança no sistema de justiça e promove um ambiente mais seguro.

O princípio da publicidade, também chamado de princípio da transparência, é crucial para a operacionalização de bancos de dados pessoais. Segundo Schertel Mendes (2008, p. 58), esse princípio exige que a existência de tais bancos seja de conhecimento público, o que pode se dar por meio de autorizações estatais prévias para sua criação ou pela obrigatoriedade de relatórios periódicos sobre seu funcionamento.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, considerou inconstitucional a Medida Provisória nº 954/2020, que determinava o compartilhamento de dados de clientes de telefonia com o IBGE, durante o período da pandemia de COVID-19 (STF, 2020). A decisão ressaltou a importância da proteção de dados pessoais, consagrados como direitos fundamentais pela Constituição Federal

(art. 5º, caput, X e XII), e a necessidade de respeito aos princípios da finalidade, necessidade e proporcionalidade no tratamento dessas informações.

O STF considerou que a Medida Provisória, ao não delimitar o objeto e a finalidade da estatística a ser produzida com os dados dos clientes e ao não prever mecanismos de segurança adequados, violou o devido processo legal em sua dimensão substantiva, especificamente o princípio da proporcionalidade. A decisão reforça o entendimento de que a proteção de dados é um direito fundamental que deve ser ponderado em relação a outros interesses, mesmo em situações de emergência, e que o tratamento de dados pessoais deve sempre observar os limites impostos pela Constituição e pela LGPD (STF, 2020).

Esses princípios, fundamentais para a construção de um processo judicial mais ético e respeitoso em relação à privacidade, orientam a atuação tanto do Poder Judiciário quanto das partes, garantindo que a proteção de dados seja efetivamente exercida.

É fundamental destacar que o tratamento de dados pessoais em processos judiciais somente é legítimo se fundamentado em uma das bases legais previstas no artigo 7º da LGPD (Brasil, 2018). Dentre as mais relevantes, destacam-se:

a) Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador**:** Grande parte do tratamento de dados em processos judiciais se justifica por essa base legal, uma vez que o Código de Processo Civil e outras leis impõem a coleta e o tratamento de dados para o regular andamento do processo.

b) Exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral**:** A Lei permite o tratamento de dados pessoais quando necessário para o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como para a formulação de pedidos e alegações em juízo.

c) Interesse legítimo do controlador ou de terceiro: Essa base legal pode ser utilizada em situações específicas, desde que o interesse público ou o interesse legítimo do controlador prevaleça sobre os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados.

Há um levantamento de decisões feito pelo Centro de Direito, Internet e Sociedade - CEDIS, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, e pelo Jusbrasil, no projeto Painel LGPD nos Tribunais. O “Painel LGPD”, que analisa a aplicação da lei em decisões judiciais, identificou um crescimento de 81,4% no número de casos que utilizaram

dispositivos da LGPD de forma relevante entre 2022 e 2023, totalizando 1.206 decisões em 2023 (Jusbrasil, 2023).

Segundo Laura Schertel Mendes, advogada e diretora do Centro de Direito, Internet e Sociedade (Cedis) do IDP, o painel demonstra a “crescente efetividade da LGPD”, com impacto cada vez maior na vida das pessoas. O estudo aponta o Direito do Consumidor, o Direito do Trabalho e o Direito Civil como as áreas mais recorrentes em litígios relacionados à LGPD, com destaque para o setor financeiro. A pesquisa identificou casos em que a Justiça reconheceu danos morais decorrentes de vazamento de dados, falhas na proteção de dados por instituições financeiras e assédio por empresas de cobrança que utilizaram dados pessoais de forma indevida.Entretanto, a pesquisa também revela a necessidade de amadurecimento na aplicação de alguns dispositivos da LGPD, como as regras sobre decisões automatizadas, que ainda enfrentam resistência na Justiça do Trabalho (Conjur, 2023).

A efetiva implementação da LGPD, com a consolidação da confiança social na infraestrutura de informação e comunicação, depende da garantia de direitos individuais, do incentivo à inovação e da promoção da competitividade justa entre os serviços que utilizam dados pessoais de forma ética e transparente (Mendes; Doneda, 2018, p. 5).

4 RESPONSABILIDADES DO PODER JUDICIÁRIO: GARANTINDO A SEGURANÇA E OS DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) define como controlador "a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais" (art. 5º, inciso VI). No âmbito judicial, o Poder Judiciário assume essa função, sendo responsável pela gestão dos dados pessoais envolvidos nos processos que tramitam perante seus órgãos. Essa responsabilidade exige a adoção de práticas rigorosas de conformidade com a LGPD, assegurando a proteção dos direitos dos titulares de dados.

Entre as principais responsabilidades do Poder Judiciário está a implementação de medidas técnicas e administrativas que garantam a segurança e a confidencialidade dos dados tratados em processos judiciais. A literatura jurídica destaca a importância dessas medidas, como criptografia, controle de acesso e políticas de segurança da informação, para prevenir incidentes de segurança e violações de dados.

O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), ferramenta fundamental para a prevenção e a accountability em operações de tratamento de dados consideradas de alto risco, deve ter como foco central a proteção dos direitos dos titulares de dados. Conforme destaca o Enunciado 679, o RIPD, previsto no art. 5º, inciso XVII da LGPD, permite mapear os processos de tratamento de dados, identificar potenciais riscos às liberdades civis e direitos fundamentais dos titulares e estabelecer medidas de mitigação adequadas. Ao priorizar os direitos dos titulares em detrimento de interesses como compliance e reputação dos agentes de tratamento, o RIPD se consolida como instrumento de precaução e accountability, devendo ser incorporado à rotina das organizações de forma constante e atualizada, em benefício não apenas dos titulares de dados diretamente envolvidos, mas de toda a sociedade (Gomes, 2019).

No contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Poder Judiciário assume o papel crucial de controlador de dados pessoais, conforme definido no art. 5º, inciso VI da Lei: "a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais". Essa responsabilidade se intensifica na era digital, em que a tecnologia ampliou exponencialmente a quantidade e a sensibilidade dos dados que tramitam pelos processos judiciais.

A era digital, apesar de trazer inúmeras facilidades ao concentrar informações em dispositivos como smartphones e armazenamento em nuvem, também expõe a fragilidade da privacidade. Como ressaltam Gloeckner e Eilberg (2019, p. 358), esses dispositivos se transformaram em verdadeiros "repositórios de dados pessoais extremamente sensíveis", abrangendo desde histórico de localização e preferências até registros de ligações, conversas, imagens e documentos. Diante dessa realidade, em que nossos dispositivos possuem mais informações sobre nós do que nossas próprias casas, a proteção rigorosa desses dados, sob a responsabilidade do Judiciário como controlador, torna-se não apenas urgente, mas imprescindível para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

As responsabilidades do Poder Judiciário na conformidade com a LGPD, conforme descritas, refletem um consenso entre especialistas em proteção de dados e direito digital. Um dos pioneiros em proteção de dados no Brasil, Danilo Doneda, em coautoria com Laura Schertel Mendes (2018, p. 472), destaca a necessidade de medidas técnicas e administrativas robustas para garantir a segurança dos dados pessoais, com o estabelecimento de uma série de princípios

de proteção de dados e de direitos do titular dos dados incluindo a criptografia, o controle de acesso e a elaboração de políticas claras de segurança da informação.

Em sua dissertação de mestrado (2008), Laura Schertel Mendes ressalta a importância da transparência no tratamento de dados, o que inclui a divulgação de políticas internas claras e a garantia do acesso à informação por parte dos titulares dos dados. Bruno Bioni (2021) defende a necessidade de o Judiciário nomear um Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) e estabelecer procedimentos claros para atender aos direitos dos titulares de dados, como o acesso, a correção, a portabilidade e a eliminação, em conformidade com a LGPD.

Importante esclarecer que a LGPD introduz a figura do Encarregado, um profissional fundamental para a ponte entre o controlador, o operador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Conforme o art. 41 da LGPD, o encarregado, que pode ser um indivíduo ou uma entidade, independentemente de vínculo empregatício com o controlador ou operador, atua como intermediador e orientador na aplicação das normas de proteção de dados, com destaque para a instrução de funcionários e contratados sobre as melhores práticas nesse âmbito.

Embora a LGPD não explicite a responsabilidade civil do encarregado, esta pode ser configurada em situações específicas, como em uma relação de consumo, pois seria integrante da cadeia de produção, podendo ser responsabilizado solidariamente por eventuais danos causados (Capanema, 2020, p. 166).

Nesse sentido, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável por fiscalizar e regular a aplicação da LGPD, também publica guias e orientações que reforçam a importância da conscientização e do treinamento de todos os agentes que lidam com dados pessoais, incluindo magistrados, servidores e colaboradores do Judiciário.

Em suma, as responsabilidades do Poder Judiciário na proteção de dados pessoais vão além da simples adequação à LGPD, exigindo uma mudança cultural e a implementação de medidas efetivas que garantam a segurança, a transparência e o respeito aos direitos dos titulares de dados.

A aplicação da LGPD no âmbito judicial, embora represente um avanço significativo na proteção de dados pessoais, esbarra em desafios práticos que impactam a efetividade da Lei. A complexidade na interpretação das bases legais da LGPD, por exemplo, tem gerado decisões

divergentes entre os tribunais, dificultando a uniformização da jurisprudência e criando insegurança jurídica.

Além disso, a familiarização com a LGPD ainda está em curso para muitos juízes e advogados, o que resulta em desafios na aplicação adequada das normas e na construção de uma cultura de proteção de dados no Judiciário. Somam-se a isso as limitações de recursos humanos e tecnológicos que o Judiciário enfrenta para lidar com o crescente volume de processos relacionados à LGPD, demandando investimentos e capacitação para garantir a efetiva proteção dos dados pessoais nesse contexto.

5 SOLUÇÕES PARA CONCILIAR INTERESSES: SEGREDO DE JUSTIÇA, ANONIMIZAÇÃO E DIÁLOGO ENTRE OS ATORES

A aplicação da LGPD no âmbito judicial exige um delicado equilíbrio entre a proteção de dados pessoais e o princípio da publicidade dos atos processuais, previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. A publicidade processual é essencial para garantir a transparência e a accountability do Poder Judiciário, enquanto a LGPD busca proteger a privacidade e a intimidade dos indivíduos.

A colisão entre esses dois princípios se torna evidente em situações em que a divulgação irrestrita de informações processuais pode comprometer a privacidade e a intimidade dos envolvidos. A publicação de dados sensíveis, como informações sobre a saúde, vida sexual ou convicções religiosas, pode gerar danos irreparáveis à imagem e à dignidade das pessoas, mesmo que tais informações constem nos autos do processo.

Para solucionar esse conflito, o Poder Judiciário precisa adotar medidas que possibilitem a conciliação entre a publicidade processual e a proteção de dados pessoais, utilizando os mecanismos previstos na própria LGPD e no ordenamento jurídico brasileiro.

Uma das soluções implementadas para conciliar a publicidade processual com a proteção de dados é o Segredo de Justiça, instituto previsto no Código de Processo Civil (art. 189, inciso I) que possibilita a decretação de sigilo em processos que versem sobre assuntos sensíveis, como casamento, filiação, separação, divórcio, alimentos, guarda de crianças e adolescentes, investigação de paternidade, interdição, curatela, tutela e adoção. A decretação de segredo de justiça, nos casos em que a lei autoriza e quando a proteção à intimidade e à vida

privada se mostrar imprescindível, garante a confidencialidade dos dados sensíveis tratados no processo

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que o segredo de justiça deve ser aplicado de forma excepcional, apenas quando necessário para proteger a intimidação das partes ou atender a um interesse social relevante. Em um caso específico (AgRg no HC 622.997/SP), o tribunal decidiu que a decretação do sigilo deve ser cuidadosamente ponderada em relação à publicidade dos atos processuais, destacando que o acesso à informação deve ser limitado apenas às partes envolvidas e seus advogados (Brasil, 2022).

Um estudo recente indicou que cerca de 30% dos processos judiciais em tramitação no Brasil estão sob segredo de justiça, refletindo um aumento na utilização dessa medida como forma de proteger dados sensíveis (Brasil, 2024).

A aplicação de técnicas de anonimização e pseudonimização em decisões judiciais publicadas, especialmente em casos que envolvam dados sensíveis, é uma medida eficaz para proteger a privacidade dos envolvidos sem comprometer a transparência do processo.

Importante destacar que a anonimização, processo que remove identificadores diretos e indiretos de um conjunto de dados por meio de técnicas como generalização e privacidade diferencial, é crucial na proteção de dados pessoais. Ao eliminar os elementos que permitem a vinculação dos dados a um indivíduo, a anonimização transforma dados pessoais em dados anonimizados, os quais, em princípio, perdem o caráter pessoal e, portanto, deixam de estar sujeitos à LGPD. A identificabilidade, elemento central na definição de dado pessoal, é rompida durante esse processo, garantindo a impossibilidade de associação das informações a uma pessoa natural (ANPD, 2023).

No entanto, é crucial analisar cuidadosamente a efetividade da anonimização, avaliando o grau de segurança e certeza quanto à autenticidade e integridade dos dados, garantindo a identificação de autoria e a inalterabilidade do conteúdo, aspectos essenciais para a confiabilidade das informações anonimizadas (Didier Junior; Braga; Oliveira, 2016, p. 221-222).

A publicação de decisões judiciais pode se limitar à disponibilização de informações essenciais para a compreensão do caso e para a garantia da publicidade, como os nomes das partes, a ementa da decisão e os fundamentos jurídicos, preservando dados pessoais não relevantes para a finalidade da publicidade. No entanto, a criação de normas específicas para regulamentar a aplicação da LGPD no âmbito do Poder Judiciário, com diretrizes claras sobre o

tratamento de dados pessoais em processos judiciais e a conciliação com o princípio da publicidade, é fundamental para garantir a segurança jurídica e a uniformização dos procedimentos.

Uma decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2024) enfatiza a importância do equilíbrio entre a publicidade processual e a proteção de dados pessoais. O tribunal reafirmou que o segredo de justiça pode ser aplicado em casos em que a preservação da intimidação se sobreponha ao interesse público, mas também destacou que essa restrição não deve ser absoluta.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2021, p. 30), a elevação da proteção de dados pessoais ao status de direito fundamental no Brasil, além de fortalecer o marco regulatório infraconstitucional, confere maior solidez à sua aplicação pelo Poder Judiciário. Essa nova condição jurídica garante à proteção de dados um regime jurídico reforçado e uma dogmática sofisticada, que exigem, no entanto, uma tradução prática que assegure sua máxima efetividade. A articulação da proteção de dados com outros direitos fundamentais, sempre respeitando sua autonomia e núcleo essencial, é fundamental para a concretização plena desse direito na realidade brasileira.

5.1 LGPD e Marco Civil Da Internet: Uma Abordagem Complementar para a Proteção De Dados

É crucial destacar a complementaridade entre a LGPD e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que reforça a proteção de dados no ambiente digital. A LGPD, mais abrangente, não revoga o Marco Civil, mas o complementa, estendendo sua aplicação para além da internet.

No entanto, tanto o Marco Civil da Internet (MCI - Lei nº 12.965/2014) quanto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), apesar de avanços em seus respectivos campos, apresentam lacunas na definição de mecanismos processuais eficazes para a tutela da privacidade e reparo de danos em casos de ilícito online.

O MCI, ao garantir o direito de obter registros de aplicações e conexão para fins probatórios (arts. 19, 22 e 23), não especifica a via processual adequada para tanto. A LGPD, por sua vez, embora discipline a responsabilidade civil e o ressarcimento de danos (arts. 42 a 45), também omite a ação judicial específica para reparação em casos de violação à privacidade. Essa

falta de clareza processual dificulta a tutela judicial eficaz para vítimas de ofensas online, especialmente quando o ofensor se esconde sob o manto da proteção de dados pessoais (Gajardoni; Martins, 2020, p. 50)

A complexidade aumenta considerando a dinâmica das redes sociais e aplicativos de mensagens, onde a disseminação de conteúdo é extremamente rápida. A necessidade de ações urgentes para remoção de conteúdo ilícito, muitas vezes antes mesmo da citação dos réus, evidencia a urgência de mecanismos mais ágeis e eficazes para a proteção da privacidade no ambiente digital. A ausência de uma via processual clara e específica, tanto no MCI quanto na LGPD, configura uma lacuna que precisa ser suprida para garantir a efetividade dessas leis na tutela dos direitos dos cidadãos no espaço virtual (Gajardoni; Martins, 2020, p. 50).

Apesar da fragilidade que ainda persiste, no contexto judicial, a aplicação conjunta da LGPD e do Marco Civil fortalece a proteção de dados, criando um ambiente jurídico mais robusto e abrangente, que respeita a privacidade individual e as necessidades dos processos judiciais.

6 CONCLUSÃO

A entrada em vigor da LGPD no Brasil trouxe consigo a necessidade de adaptação em diversos setores, e o Poder Judiciário não se encontra imune a essa nova realidade. A conciliação entre a proteção de dados pessoais e o princípio da publicidade dos atos processuais, ambos direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal, exige um olhar atento e a implementação de soluções eficazes para garantir a efetividade da Lei sem comprometer a transparência e o acesso à justiça.

A LGPD representa um passo crucial para a consolidação de uma cultura de proteção de dados no Brasil, impactando significativamente os processos judiciais. A busca por um equilíbrio entre publicidade processual e privacidade é um desafio constante, que exige adaptação, diálogo e compromisso de todos os atores envolvidos.

A implementação efetiva da LGPD no Judiciário demanda investimentos em segurança da informação, treinamento de pessoal e criação de mecanismos eficazes de governança de dados. É preciso ir além da simples adequação à Lei, construindo uma cultura de respeito à privacidade e aos direitos dos titulares de dados.

O caminho a seguir exige colaboração, compreensão e constante aprimoramento, para que a Justiça brasileira seja capaz de aliar tradição, modernidade e proteção dos direitos fundamentais na era digital.

A proteção de dados pessoais, longe de ser um obstáculo, apresenta-se como uma oportunidade para o aperfeiçoamento do sistema judicial brasileiro, com a construção de um ambiente de maior confiança, respeito à privacidade e garantia de direitos fundamentais

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Estudo técnico sobre a anonimização de dados na LGPD**: análise jurídica. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/estudo_tecnico_sobre_anonimizacao_de_dados_na_lgpd___analise_juridica.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais** - A Função e os Limites do Consentimento - 3ª Edição 2021 . 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. pág.135. ISBN 9788530994105. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994105/. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out, 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 12 out. 24.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 out. 24.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 out. 24.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo nº 1007913-21.2021.8.26.0506**. 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Disponível em:

https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=80515&pagina=1 Acesso em: 09 de out. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 622.997/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento em: 16 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/a-publicidade-dos-atos-processuais-e-a-garantia-a-tramitacao-em-segredo-de-justica. Acesso em: 13 de out, de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ No Seu Dia traz entendimentos do STJ sobre segredo de justiça nas ações penais.** Brasília, 30 ago. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/30082024-STJ-No-Seu-Dia-traz-entendimentos-do-STJ-sobre-segredo-de-justica-nas-acoes-penais.aspx. Acesso em: 13 de out. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Segredo de justiça nas ações penais: o STJ entre o direito à intimidade e o interesse público na informação.** Brasília, 11 ago. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/11082024-Segredo-de-justica-nas-acoes-penais-o-STJ-entre-o-direito-a-intimidade-e-o-interesse-publico-na-informacao.aspx. Acesso em: 13 de out. de 2024.

CAPANEMA, Walter Aranha. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados.** Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura. São Paulo.2020, p. 163-170. Disponível em:https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Juridicos_n.53.pdf. Acesso em 12 de out. 2024.

Centro de Direito, Internet e Sociedade (CEDIS-IDP); Jusbrasil. Painel LGPD nos Tribunais: **Jurisprudência do 2º ano de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados**. Última atualização: Abril de 2023 (com dados de setembro de 2022). Disponível em: https://painel.jusbrasil.com.br/2023#analise. Acesso em: 09 abr. 2025

DECISÕES JUDICIAIS RELACIONADAS À LGPD CRESCERAM 81% NESTE ANO. **Conjur**, 24 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-dez-24/decisoes-judiciais-relacionadas-a-lgpd-cresceram-81-neste ano/#:~:text=Decis%C3%B5es%20judiciais%20relacionadas%20%C3%A0%20LGPD%20cresceram%2081%25%20neste%20ano,24%20de%20dezembro&text=A%20Lei%20Geral%20de%2

0Prote%C3%A7%C3%A3o,4%25%20entre%202022%20e%202023.. Acesso em: 10 de out. de 2024.

DISTRITO FEDERAL. Histórico da LGPD. 2023. Disponível em: https://lgpd.df.gov.br/historico. Acesso em: 9 abr. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil.** 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 2

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MARTINS, Ricardo Maffeis. **Direito digital e legitimação passiva nas ações de remoção de conteúdo e responsabilidade civil**. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura. São Paulo.2020, p. 49-62. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Juridicos_n.53.pdf. Acesso em 11 de out. de 2024.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; EILBERG, Daniela Dora. **Busca e apreensão de dados em telefones celulares:** novos desafios diante dos avanços tecnológicos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 156, ano 27 jun. 2019. p. 358.

GOMES, Maria Cecília Oliveira. Relatório de impacto à proteção de dados: Uma breve análise da sua definição e papel na LGPD. Revista da AASP, n. 144, 2019. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/61401936/Maria_Cecilia_Oliveira_Gomes_120191202-105461-1advdye-libre.pdf?1575323730=&response-content disposition=inline%3B+filename%3DRelatorio_de_Impacto_a_Protecao_de_Dados.pdf&Expires=1728837769&Signature=aQZ1NWjs3sYGHcWaZcutb4HGMRTdgjDKANvwV1K5utmR5-aYGzwp6TzBSDpF~JRR0C7HEnNGEBtIn22UK5Angjs-T4pFm8xgKeSp5xHxbKrjwHR9YisDwYPybXIDPaBbmJjDRhcQaaqh-eDvBbXaDFQ3z~NeX2m6VNPgJZ-3OzPX8bPWY-QUdvTdgJeEqqaD154I8rpFfyPB~KuGydkbOrrQRWBhddzzSWLzFIa2c3DH4wr552bSKoRHjpoh878j4f2Cwg-vD5S6i~F7EqiBSf6J3mY-kAT5HmhhbB0mNdjn2tEiqRI34ZXfIt3IKdD6agOPgKfpgAkH5~NcaoUjEQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 13 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA; JUSBRASIL. Painel LGPD. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/painel-lgpd. Acesso em: 9 abr. 2025.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - **LGPD/DF**. Disponível em: https://lgpd.df.gov.br/historico/#:~:text=Hist%C3%B3rico%20%E2%80%93%20LGPD&text=O%20prim%C3%B3rdio%20da%20nova%20cultura,no%20per%C3%ADodo%20do%20regime%20nazista. Acesso em: 12 out. 24.

MELO, Jeferson. **Privacidade e proteção de dados do cidadão mobilizam Poder Judiciário** Agência CNJ de Notícias. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/privacidade-e-protecao-de-dados-do-cidadao-mobilizam-poder-judiciario/. Acesso em: 13 de out. de 2024.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões Iniciais Sobre A Nova Lei Geral De Proteção De Dados**. Revista de Direito do Consumidor**. 2018. p. 469 – 483. Disponível em: https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89bf4c0000019286897ab8c713a3c0&docguid=Ic8c3c780efab11e8828d010000000000&hitguid=Ic8c3c780efab11e8828d010000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 12 de out. de 2024.

MENDES, Laura Schertel . **Transparência E Privacidade: Violação E Proteção Da Informação Pessoal Na Sociedade De Consumo.** Dissertação de Mestrado. Brasília. 2008. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp149028.pdf. Acesso em: 12 de out. de 2024.

SARLET. Ingo Wolfgang. Proteção De Dados Pessoais Como Direito Fundamental Autônomo Na Constituição Brasileira De 1988. **Estudos Sobre Lgpd – Lei Geral De Proteção De Dados – Lei Nº 13.709/2018**: Doutrina E Aplicabilidade No Âmbito Laboral. TRT 4º. Escola Judicial. 2022, p. 20-34. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/media/1063693/E-book-EstudosLGPD-Edjud4.pdf. Acesso em: 12 de out. de 2024.

SEBRAE. LGPD. 2020. **Entenda a LGPD e conheça a atuação do Sebrae para a proteção de dados**. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/LGPD#:~:text=No%20Brasil%2C%20a%20LGPD%20(Lei,de%20dados%20dos%20seus%20cidad%C3%A3os. Acesso em: 29 ago, 2024.

ZANON, João. Direito à proteção dos dados pessoais. Revista dos Tribunais, 2013.